
A POLÍTICA AMBIENTAL E CRIMINAL NO ESTADO AMBIENTAL

Cristiano Weber

Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande.
Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Especialista em
Direito Ambiental pela UNISINOS. weber.cristiano@ig.com.br

RESUMO

O propósito deste trabalho é discorrer sobre a íntima ligação que há entre a política ambiental e a política criminal no Estado de Direito Ambiental. Num primeiro momento, explanar-se-á sobre a evolução que sofreu a legislação ambiental brasileira desde as Ordenações do Reino. Após, abordar-se-á a questão relativa ao Estado de Direito, seus passos e caminhos até tornar-se Estado de Direito Ambiental, demonstrando, inclusive, sua relação com as políticas ambiental e criminal. Por fim, analisar-se-á, à luz do Estado Ambiental, a tutela penal do meio ambiente, avaliando as opiniões doutrinárias a respeito e a importância dessa proteção.

Palavras-Chave: Política Ambiental – Política Criminal – Estado de Direito Ambiental – Tutela Penal Ambiental.

THE ENVIRONMENTAL AND CRIMINAL POLITICS IN THE ENVIRONMENTAL STATE

ABSTRACT

The purpose of this work is to discourse about the intimate relationship between the environmental and criminal politics in the State of Environmental Law. Firstly, it will be explained the evolution the Brazilian environmental law since the Ordinances of the Kingdom.

Secondly it will approach the issue in regard to the Rule of Law and its steps until becoming State of Environmental Law, showing, inclusive, its relation with the criminal and environmental politics. At last, it is going to analyze, according to the Environmental State, the environmental penal tutelage, evaluating the doctrine opinions on the subject and the importance of this protection.

Key words: *Environmental Politics – Criminal Politics – State of Environmental Law – Environmental Penal Tutelage.*

INTRODUÇÃO

Atualmente, fala-se muito em desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, assunto que, há poucas décadas, era incompreendido e não era sequer cogitado. Os grupos econômicos mantêm a mesma filosofia de trabalho, qual seja a busca constante pelo lucro. Todavia, os tempos são outros. Por conta disso, muitos desses entes foram obrigados a se enquadrar em um sistema mais sustentável.

Ao longo dos últimos anos, criaram-se grupos de proteção e preservação ambiental tanto na esfera pública (IBAMA, ICMBIO, FEPAM etc.) como na esfera privada (GREENPACE e outros). Essa mudança de mentalidade tem sido muito importante e uma forte aliada no combate à poluição, ao desmatamento e à falta de cuidado com o meio ambiente em geral. E, para proteção do patrimônio natural e cultural de um dos maiores países do mundo (e que tem a maior biodiversidade), é extremamente necessária uma legislação forte e avançada que englobe todas as formas de cuidado possível.

É certo que conciliar desenvolvimento econômico e preservação ambiental não é uma tarefa simples. Todavia, não foi revelado por ninguém que seria. Basta olhar para trás e verificar que a voracidade da indústria e a expansão urbana pretendiam tomar conta desse espaço natural (e até o fizeram). A resposta da minoria (ou, quem sabe, maioria) consciente da sociedade está aí. Hoje, pode-se afirmar que a legislação do Brasil é uma das mais avançadas

em termos de proteção e preservação ambiental. Porém, como em qualquer lugar do planeta, a lei não é a única solução para os problemas ambientais, sendo que ela apenas dá as diretrizes que devem ser seguidas dentro de um saber ético e humano.

Nesse aspecto, Leonardo Boff ressalta que o ideal seria pensar em uma sociedade sustentável, e não mais em desenvolvimento sustentável.¹ Por isso, iniciar-se-á este trabalho, demonstrando, sucintamente, a evolução das leis ambientais ao longo dos anos, o caminho que traçaram, por intermédio da política adotada (democracia ambiental), para chegar ao Estado de Direito Ambiental, tutelando seus bens em todas as esferas do Direito.

1. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE

Hodiernamente, discute-se muito a proteção do meio ambiente para garantir às presentes e futuras gerações um equilíbrio ecológico essencial à sadia qualidade de vida. Trata-se de uma preocupação perfeitamente compreensível e aceitável, considerando que o modo de vida adotado pela sociedade contemporânea será, em pouco tempo, se nada for feito, altamente prejudicial à saúde humana e às mais diversas espécies vivas que habitam este Planeta. Isso tudo porque, pelo ritmo em que anda o consumo de bens, se corre o sério risco de deparar-se com o esgotamento dos recursos naturais.

Zygmunt Bauman observa as relações de consumo como ações intimamente ligadas ao espaço social, onde as pessoas se preocupam em acompanhar as inovações da moda para não se tornarem obsoletas. Essa corrida em busca da “modernidade” faz com que os indivíduos fiquem reféns de um sistema voltado à produção de bens de consumo, organizando-se numa “sociedade de consumidores”. De acordo com Bauman, esse grupo, constantemente, joga fora o “velho” para adquirir o “novo”, transformando-se na própria mercadoria, isso quando não necessita consumir cotidianamente para destacar sua posição de sujeito portador de direitos, de escolha e de poder. Dessa forma, as ações da sociedade de consumidores

¹ BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra*. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

influenciam o modelo político e a divisão exata da classe social. Assim, excluem aqueles que não têm um bom potencial de consumo e, ainda, criam uma falsa identidade do que vem a ser uma sociedade desenvolvida e moderna.²

Foi, nessa perspectiva de vida, que muitos atores sociais perceberam a existência de um modelo insustentável e puramente egoísta, no qual poucos ganham e muitos perdem. E, se um sistema se torna insustentável, nenhum artifício marqueteiro pode ter fundamento ético e legal, eis que todos os membros, sem qualquer tipo de exceção, devem ser solidariamente responsáveis com a causa ambiental, pois, assim como há direitos que asseguram um meio ambiente sadio, também há deveres com a sua defesa e com a sua preservação.

Diante dessa realidade, pode-se dizer que o mundo finalmente acordou e percebeu que esse comportamento voltado para o consumo de bens e ecologicamente incorreto é extremamente preocupante. Tal apreensão com o meio ambiente tem se acentuado apenas nos últimos anos. Entretanto, num tempo bem longínquo, já havia normas e preceitos chamando a atenção dos homens para o ecossistema. Todavia, a diferença é que a legislação atual é muito mais eficaz do que foi o tímido regulamento do passado, embora tal inquietação estivesse expressa.

No Brasil, segundo Passos de Freitas, o primeiro ato legislativo a tratar sobre a “limpeza e conservação das fontes, aquedutos e águas infectas, em benefício comum dos habitantes” foi a edição, pelo Imperador D. Pedro I, em 1º de outubro de 1828, das chamadas Posturas Municipais, no artigo 66. Já, na esfera penal, destaca o jurista, o Código Criminal de 1830, nos artigos 178 e 257, era utilizado para reprimir o corte ilegal de madeiras. Foi também no século XIX, por meio da Lei 3.311, de 14 de outubro de 1886, que a conduta de incendiar foi considerada crime.³

Logo em seguida, o Código Penal de 1890, do mesmo modo, tutelou o meio ambiente, no artigo 162, pela seguinte prática: “Corromper, ou conspurcar, a água potável de uso commum ou particular,

² BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

³ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza: (de acordo com a lei 9.605/98)*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 25.

tornando-a impossível de beber ou nociva á saude. Pena - de prisão cellullar por um a tres annos.”. E, no artigo 328, do mesmo diploma legal, foi punida a conduta de “destruir, abater, mutilar, ou danificar monumentos, estatuas, ornamentos ou quaesquer objectos destinados á decoraçãõ, utilidade ou recreio publico. Penas - de prisão cellullar por seis mezes a dous annos e multa de 5 a 20 % do damno causado.”.

Mas não foi só a partir do século XIX que se observou essa proteção legal. Helen Wainer explica que, antes mesmo do descobrimento do Brasil, já havia, nas Ordenações Afonsinas, a tipificação do corte de árvores frutíferas como crime de injúria ao rei de Portugal, D. Afonso IV.⁴ E, após a expansão ultramarina e já no reinado de D. Manuel, o interesse da Coroa Portuguesa, no Brasil-Colônia, foi, por meio das Ordenações Manuelinas, o controle do comércio da madeira, em especial o *pau-brasil*.⁵ Mais tarde, alude a autora, com a decretação das Ordenações Filipinas, manteve-se a criminalização relativa ao corte de árvores de fruto e incentivou-se a plantação de árvores em terrenos baldios. Entre outras proibições, interessante ressaltar que o Código Filipino também vedava a “qualquer pessoa jogar material que pudesse matar os peixes e sua criação ou sujar as águas dos rios e das lagoas”. Algumas dessas leis, expedidas por D. Filipe II, vigoraram no Brasil até o advento do Código Civil de 1916.⁶

Outro acontecimento com destaque no cenário mundial e que fez, da preservação ambiental, uma necessidade indiscutível foi a Grande Guerra. Fernanda de Medeiros, amparada pelas lições de José Juste Ruiz, lembra que, nos anos anteriores à Primeira Guerra Mundial, se projetou uma proteção ambiental visando a tutelar os “elementos do ecossistema que possuíssem utilidade para a produção ou representasse valor econômico por ser objeto de utilização comercial”.⁷ Vale salientar que essa visão antiga e utilitarista do bem tutelado não diminui o espírito de proteção e preservação consolidado, embora continue o meio ambiente a figurar num plano puramente antropocêntrico, ou seja, para as presentes e futuras gerações.

⁴ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 5.

⁵ *Idem*. p. 7-8.

⁶ WAINER, 1999. p. 14-18.

⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 29.

Medeiros destaca, ainda, que, após a Primeira Grande Guerra, houve uma expansão tecnológica e industrial, que se intensificou no decorrer da Segunda Guerra Mundial. Esse desenvolvimento, segundo a autora, encarregou-se de transformar os recursos naturais em matéria-prima para a fabricação de diversos produtos, inclusive bélicos, ocasionando uma escassez dos recursos e uma preocupação ainda maior com a proteção ambiental, o que obrigou os agentes econômicos da época a celebrar convenções com o intuito de proteger e preservar o ambiente, isto é, a matéria-prima.⁸

Em seguida, a comunidade internacional passou a percorrer, ainda de forma tímida, o caminho do desenvolvimento sustentável, sendo que esse interesse ficou bem claro no artigo 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que garantiu a toda pessoa o direito a um nível de vida suficiente para assegurar saúde e bem-estar.

No mesmo sentido, preconizou a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, considerada por Geraldo Eulálio como “o ponto de partida do movimento ecológico”.⁹ E foi essa conferência que deixou expressamente claro, ao longo de seus princípios, que, sem desenvolvimento econômico e social, não é possível alcançar um ambiente de vida e de trabalho favorável e, muito menos, criar melhorias na qualidade de vida. A partir daí, entendeu-se, finalmente, que o subdesenvolvimento ocasiona sérios problemas ambientais, eis que, enquanto milhões de pessoas ainda viverem sem o mínimo de dignidade humana, privados de alimentos, de saúde, de educação, de moradia etc., não haverá meio ambiente que suporte tamanha falta de cuidado. É certo que um erro não justifica o outro, mas é importante dizer que essas pessoas excluídas da sociedade de consumo sequer deveriam ser condenadas por qualquer crime ambiental, pois, na maioria das vezes, diante da omissão do Estado, que é um dos protagonistas do dever de proteger e preservar o meio ambiente por meio de políticas públicas que viabilizem tal fim, agem em estrito estado de necessidade.

Por outro lado, o subdesenvolvimento não deve ser visto como uma carta branca para a degradação do meio ambiente. Toda

⁸ *Ibidem*.

⁹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 27.

essa questão deve ser avaliada com muito cuidado, uma vez que deliberar regras mais brandas para comunidades menos desenvolvidas pode contribuir apenas para o retardamento do desenvolvimento sustentável. Nessa seara, é preciso ter a clareza de que não há “direito de poluir” para qualquer classe social.¹⁰

Para Fausto Brito, João Amaro e Maria Nabuco, “os problemas ambientais não estão circunscritos nem geográfica nem socialmente”, considerando que eles decorrem, embora em diferentes escalas, tanto da modernidade expansiva, quanto do atraso e da miséria. Por isso, alertam os autores, diante dessa problemática sem classe, relativizar as responsabilidades não é nenhuma panaceia, mas, nesse caso, o princípio da isonomia, elevado a direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil, orienta no sentido de que os desiguais devem ser tratados de forma desigual.¹¹

Diante disso, não é crível que uma pessoa simples, com pouca instrução e em busca de alimento sofra as mesmas sanções aplicadas às indústrias e aos consumidores que poluem em quantidade muitas vezes imensuráveis. Percebe-se que a preocupação com os recursos naturais é antiga e persiste hodiernamente, todavia, o rigor e a eficácia das normas ambientais não podem ficar atrelados aos que mais necessitam de assistência estatal, mas devem ficar no encaixe da verdadeira raiz do problema que é o incentivo ao consumo desenfreado e desnecessário de bens utilizadores de matérias-primas finitas, os recursos naturais.

Para que isso ocorra, é necessário observar os preceitos elencados pela Constituição Brasileira de 1988, como a cidadania, a

¹⁰ Sobre esse assunto, é interessante destacar o pensamento de Geraldo Eulálio, quando diz que “a principal virtude da Declaração adotada em Estocolmo é a de haver reconhecido que os problemas ambientais dos países em desenvolvimento eram e continuam a ser distintos dos problemas dos países industrializados. Isto não pode, contudo, ser interpretado como significando a existência de regras distintas e menos rígidas para os países em desenvolvimento; regras que possam significar um direito de poluir ou de fabricar produtos nocivos ao meio ambiente. Cumpre adotar normas suficientemente amplas, capazes de permitir a todos os países acatá-las. A adoção de regras permissivas poderá resultar na promoção, por governos sem visão, de práticas cujos malefícios exigirão mais tarde a adoção de medidas dispendiosas para sua erradicação” (SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 32).

¹¹ E, nesse sentido, estão plenamente corretos os pesquisadores quando dizem que “**o camponês que faz uma queimada para plantar uma roça de arroz para subsistência de sua família e o seringueiro que caça na mata para o seu sustento não podem ser equiparados aos responsáveis pelos grandes desastres ambientais, pelo lixo radiativo, pela chuva ácida, pelos grandes desmatamentos, pela degradação dos rios, lagos, oceanos...**” (BRITO, Fausto R. A.; AMARO, João Júlio V.; NABUCO, Maria Regina. Fundamentos históricos e metodológicos da questão ambiental. In: PAULA, João Antônio de (coordenador). *Biodiversidade, população e economia: uma região de mata atlântica*. Belo Horizonte: UFMG, 1997. p. 206) [grife-se].

dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a proteção do meio ambiente, a razoabilidade e a proporcionalidade nas sanções penais.

Aliás, é essa mesma Constituição que, segundo Helen Wainer, juntamente com toda a legislação infraconstitucional, faz do Brasil, sem dúvida, um país detentor de uma das mais avançadas legislações ambientais.¹² Corroborando esse entendimento, Fausto Brito, João Amaro e Maria Nabuco salientam que a “legislação brasileira, nesse campo, está entre as mais avançadas e percucientes do mundo”, sendo que o verdadeiro problema existente no Brasil é a morosidade do processo jurídico, a precariedade dos meios de fiscalização, a corrupção, a força e impunidade do poder econômico.¹³

Na verdade, para reverter esse quadro assolador, o Brasil precisa pensar mais em educação e em ética. Um país que não investe alto em educação não conseguirá atingir sequer a ética ambiental, visto que, onde há pessoas mal-informadas, sempre haverá margem para tornar obscuras quaisquer situações, seja na política ou na economia. Só cidadãos bem-informados poderão livrar este país da pobreza e diminuir expressivamente a corrupção.

Diante de todo esse contexto de proteção e cuidado com o meio ambiente, construiu-se, ao longo da História, um Estado de Direito Ambiental para que funcionasse como um instrumento regulador das relações sociais com a natureza e a economia. Talvez, esse mesmo sistema jurídico, considerado um dos melhores em termos globais, não seja o suficiente para fazer cessar o desmatamento ilegal, o derramamento de óleo no oceano, o consumo inconsciente, a poluição, a biopirataria etc. Talvez a melhor resposta aos problemas ambientais não poderá ser dada exclusivamente pela lei. Como diria Júlio Lopes, o Direito deve ser visto como “um mecanismo que reduz a complexidade das situações, mas sem eliminá-la”.¹⁴

¹² WAINER, 1999. p. 93.

¹³ BRITO, Fausto R. A.; AMARO, João Júlio V.; NABUCO, Maria Regina. Fundamentos históricos e metodológicos da questão ambiental. In: PAULA, João Antônio de (coordenador). *Biodiversidade, população e economia: uma região de mata atlântica*. Belo Horizonte: UFMG, 1997. p. 247-248.

¹⁴ LOPES, Júlio Aurélio Vianna. *A invasão do direito: a expansão jurídica sobre o Estado, o mercado e a moral*. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p. 109. Nesse mesmo sentido, vale destacar o magistério de Roque Junges, quando diz que “as exigências do cuidado não podem ser reduzidas a normas e responder a direitos; dependem de atitudes interiorizadas e de contextos culturais que valorizam a vida. O cuidado não é normatizável em regras de conduta. Ele expressa-se em valores e atitudes para os quais é necessário educar-se. Por isso seria urgente verificar quais

1.1. Estado de Direito Ambiental

Após séculos voltados à preocupação com os recursos naturais, é inegável que a sua proteção jurídica teve avanços, até ganhando destaque na Constituição Federal de 1988. Mas, realmente, é possível falar em Estado de Direito Ambiental numa sociedade desigual e voltada para o consumo de bens como denuncia Bauman? Para Morato Leite, a construção de um Estado de Direito do Ambiente não é uma tarefa fácil, quando se tem um mundo marcado por desigualdades sociais e pela degradação ambiental e quando se sabe que recursos naturais são finitos e antagônicos com a produção de capital e consumo existentes.¹⁵ Todavia, apesar das dificuldades, o Brasil tenta fazer a lição de casa quando visa a colocar em prática os principais acordos internacionais de que é parte.¹⁶

Morato Leite, ancorado no pensamento de Gomes Canotilho, entende que a existência de um Estado Ambiental só é imaginável quando houver os elementos inseparáveis e indispensáveis que configuram o Estado de Direito, o Estado Democrático e o Estado Social.¹⁷ Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, Estado de Direito e Estado Democrático são dois componentes que “não podem

são as virtudes condizentes com o cuidado da vida e o respeito às comunidades bióticas. **Isso não significa que as normas de proteção e preservação do meio ambiente não sejam necessárias. Elas devem configurar o direito ambiental que impõe limites e reprime abusos contra a natureza, mas não consegue motivar a sensibilidade e orientar os comportamentos, que é uma questão ética. A crise ecológica necessita antes de mais nada de ética, porque se trata de um câmbio paradigmático no modo de encarar a natureza. A pura resposta jurídica não resolverá os problemas ambientais**” (JUNGES, José Roque. *(Bio)ética ambiental*. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 98) [grife-se].

¹⁵ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 169.

¹⁶ Em junho de 1992, no Rio de Janeiro, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como ECO-92, Rio-92 ou Cúpula da Terra, que teve como objetivo avaliar as políticas ambientais adotadas pelos países signatários após a Conferência de Estocolmo de 1972. O resultado final desse encontro foi a assinatura de cinco documentos: 1) Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; 2) Agenda 21; 3) Princípios para a Administração Sustentável das Florestas; 4) Convenção da Biodiversidade; e 5) Convenção sobre Mudança do Clima (Vide SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE SÃO PAULO. *Entendendo o meio ambiente: principais conferências internacionais sobre o meio ambiente e documentos resultantes*. Coordenação Geral de Fabio Feldmann. Vol. 1. Disponível em: < http://www.ecclesia.com.br/biblioteca/fe_e_meio_ambiente/principais_conferencias_internacionais_sobre_o_meio_ambiente_e_documentos_resultantes.html#IB21 > Acesso em: 01 maio 2013). Vinte anos depois, com o objetivo de reforçar “a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza” e de (re)avaliar “a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável”, verificando os avanços, reiterando e qualificando os compromissos ambientais já adotados em 1972 (Estocolmo) e em 1992 (Rio de Janeiro), ocorreu, também na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, mais conhecida como Rio+20.

¹⁷ LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito do ambiente: uma difícil tarefa. In: LEITE, José Rubens Morato (organizador). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000. p. 14.

ser separados um do outro”, pois “o Estado de direito é democrático e só sendo-o é que é Estado de direito; o Estado democrático é Estado de direito e só sendo-o é que é democrático”. Já o Estado Social, ensinam os professores portugueses, é “um aperfeiçoamento do Estado de direito democrático”, tornando-se um *elemento adquirido* que deve, inclusive, banir qualquer tipo de retrocesso.¹⁸

Desse modo, Gomes Canotilho destaca que, para a construção de um Estado de Direito Ambiental, esse, “além de ser um Estado de direito, um Estado democrático, um Estado social, deve também recortar-se como Estado ambiental”.¹⁹ Ainda assim, nunca é demais lembrar que a otimização desse Estado de Direito Ambiental não significa uma solução para os diversos problemas ecológicos enfrentados nos últimos tempos, como frisa Morato Leite. Mas serve para chamar a atenção da sociedade e do Estado à desordenada situação ambiental, providenciando um sistema jurídico e institucional que promova uma *cidadania participativa* e assegure o equilíbrio ecológico essencial à sadia qualidade de vida, segundo Morato Leite.²⁰

Nessa ótica, pode-se afirmar que a República Federativa do Brasil preenche os requisitos necessários para figurar como um Estado de Direito Ambiental, eis que se constitui em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento, segundo o artigo 1º da Constituição, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e, acima de tudo, a sabedoria de que todo poder emana do povo. Da mesma forma, o Estado Democrático de Direito preza a separação e a independência dos poderes, conforme dispõe o artigo 2º do texto constitucional. E, na sequência, o artigo 3º afirma que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 62 e 66.

¹⁹ *Apud* LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito do ambiente: uma difícil tarefa. In: LEITE, José Rubens Morato (organizador). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José A. Boiteux, 2000. p. 14.

²⁰ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 174 e 175.

pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e, por fim, a promoção do bem de todos.

Para reforçar o Estado Democrático, Social e Ambiental de Direito, inseriu-se, expressamente, no artigo 170 da Lei Maior, a defesa do meio ambiente, a função social da propriedade e, novamente, a redução das desigualdades regionais e sociais, como alguns dos princípios, dentre outros, a serem observados pela atividade econômica no Brasil.

Somando-se a tudo isso, a mesma Constituição, no artigo 225, elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos, considerando-o “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Ora, quando a Constituição Brasileira invoca à coletividade e ao Poder Público o dever de proteção ambiental, já está declarando que a sistemática vigente só pode ser a *democracia ambiental*.²¹

Essa *democracia ambiental* ou *ecológica*, característica fundamental de todo Estado Ambiental, pode ser vista como a “institucionalização dos deveres fundamentais ecológicos”, pois termina aqui a euforia do individualismo dos direitos fundamentais e começa uma onda de comunitarismo ambiental focada na responsabilidade e na participação do cidadão na defesa e proteção do meio ambiente, como sugere Gomes Canotilho. Se não for assim, continua o autor, o Estado não será de Direito, tampouco Estado Ambiental.²²

²¹ *Idem*. p. 184. A finalidade do Estado Ambiental deve ser pautada pela integração entre Estado e sociedade para que ambos possam compartilhar a responsabilidade de proteção e preservação do meio ambiente.

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; BORATTI, Larissa Verri (organizadores). *Estado de direito ambiental: tendências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 37-38. Aqui vale ressaltar que esse mesmo Estado Democrático de Direito “tem o seu berço no constitucionalismo surgido no segundo pós-guerra”, conforme ensina Lenio Streck e Bolzan de Moraes. Conforme os autores, foi das políticas adotadas a partir das grandes guerras e das crises da década de 1930 que emergiu a ideia de um Estado de bem-estar social, o Welfare State (STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do Estado*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 78 e 106). Interessante salientar o lembrete do catedrático português, Jorge Miranda, quando diz que a Constituição Brasileira de 1988 consagrou regras ou institutos indiscutivelmente provindos da Constituição Portuguesa de 1976, como, por exemplo, a definição do regime como Estado Democrático de Direito (MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo I. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 1997. p. 223). Vide também: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. *Novo paradigma interpretativo para a Constituição brasileira: the Green Welfare State*. Disponível em: http://www.compedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_racion_democ_maria_c_tarrega_e_arnaldo_santos_netto.pdf > Acesso em: 01 maio 2013.

E, para corroborar a importância dessa participação cidadã em prol do meio ambiente, é *mister* trazer à baila a doutrina de Leme Machado, quando aduz que “a cidadania não se limita somente ao exercício dos direitos políticos, pois senão o constituinte não teria empregado explicitamente as expressões ‘cidadania, direitos políticos e eleitorais’ (art. 68, II)”. Para Leme Machado, a cidadania pode ser vista como uma “ação participativa onde há interesse público ou interesse social”.²³

Enquanto direitos civis e políticos, de primeira geração (ou *dimensão*), realçam o princípio da liberdade; direitos econômicos, sociais e culturais, de segunda geração, identificam o princípio da igualdade; o direito ao meio ambiente sadio, de terceira geração, consagra o princípio da solidariedade (ou *fraternidade*, conforme Karel Vasak), constituindo, consoante dispõe Celso de Mello, “um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade”.²⁴

Morato Leite assinala o princípio da solidariedade como “o marco jurídico-constitucional do Estado Ambiental”. De acordo com o autor, dentre tantos princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental (precaução, prevenção, responsabilização, poluidor-pagador, participação, cidadania, democracia, informação, proibição do retrocesso ecológico e o princípio do mínimo existencial ecológico), a solidariedade acaba por estar inserida em todos sem excluí-los de seu propósito.²⁵

Na mesma direção, caminham Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, quando destacam que “o princípio constitucional da solidariedade aparece como marco axiológico-normativo do Estado

²³ Segundo o ambientalista, “ser *cidadão* é sair de sua vida meramente privada e interessar-se pela sociedade de que faz parte e ter direitos e deveres para nela influenciar e decidir. No caso, da *cidadania ecológica* participa-se em defesa de um interesse difuso, tratando-se de ‘exigir cuidado público da vida’. Por isso, a Constituição de 1988 é chamada de ‘Constituição-cidadã’. Ser *cidadão* já não é só ser eleitor ou poder ser eleito para cargos ou funções eletivos. É mais: é, entre outros direitos, poder integrar órgãos públicos como o Conselho da República (art. 89, VII) ou falar perante as Comissões do Congresso Nacional (art. 58, § 2º), onde não se exigirá a apresentação de título de eleitor para o exercício da cidadania” (LEME MACHADO, Paulo Afonso. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 139).

²⁴ Entendimento proferido em sede de Mandado de Segurança (STF – MS nº 22.164/SP) à luz do magistério doutrinário de LAFER, Celso. *Desafios: ética e política*. São Paulo: Siciliano, 1995. p. 239-240.

²⁵ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Estado de direito ambiental: uma análise da recente jurisprudência ambiental do STJ sob o enfoque da hermenêutica jurídica*. In: Revista de Direito Ambiental, ano 14, nº 56, out./dez., 2009. p. 68 e 71.

Socioambiental de Direito, tensionando a liberdade e a igualdade (substancial) no sentido de concretizar a dignidade em (e com) todos os seres humanos”. Por isso, os autores entendem que os *deveres* fundamentais ressurgem com toda a força, superando o crescimento exagerado dos *direitos* oriundos do Estado Liberal, para vincularem Estado e particulares ao bem-estar social. E, em torno disso tudo, há que se pensar em garantir um mínimo de qualidade ambiental às gerações futuras, sendo que esse mínimo, segundo Sarlet e Fensterseifer, deve ser posto tanto na forma de deveres de proteção estatal, como na forma de deveres dos atores privados.²⁶

Ainda que a relação entre os diversos atores sociais (sobretudo, os mercadológicos) não seja pacífica, o individualismo demonstra que as chances de desequilíbrio ecológico são indiscutivelmente maiores do que quando se tem uma cooperação entre indivíduos. É, nesse sentido, que a solidariedade, de forma irrefragável, torna o compromisso ambiental integrado e mais firme entre as presentes e futuras gerações, considerando que, na linha de pensamento de Reinhold Ullman, “a humanidade não tem outra alternativa: ou solidariedade ou sociedade de risco (*Risikogesellschaft*), com ameaça de desintegração.”²⁷

Além dessas características, o melhor entendimento doutrinário é o de que o Estado de Direito Ambiental só estará completo se viabilizar a jurisdicização de seus próprios instrumentos de tutela, garantindo um nível satisfatório de proteção ao meio ambiente, fortalecendo os princípios da prevenção e precaução, pois é numa sociedade moderna que se faz necessário o controle de todos os riscos, sejam esses previsíveis ou não.²⁸

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Organizador). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 35.

²⁷ Para Ullmann, “analfabetismo, subabitação, ecologia – os problemas com que se defronta hoje a humanidade e o Brasil, em particular, são de tal magnitude que só podem ser resolvidos pela cooperação de todos, pela integração na obra comum, isto é, só podem ser resolvidos num modelo solidarista” (ULLMANN, Reinhold Aloysio. *O solidarismo*. Coordenação de Aloysio Bohnen. São Leopoldo: Unisinos, 1993. p. 52 e 53). Interessante destacar, também, que o termo *solidarismo*, segundo Ullmann, foi cunhado pelo jesuíta alemão Heinrich Pesch em *Lehrbuch der Nationalökonomie, zweite neu bearbeitete Auflage (Freiburg im Breisgau, 1914)*, em que sustentava que a “união solidária da comunidade (sociedade) com os seus membros e dos membros com a sociedade, nós (*wir*) designamo-la solidarismo, numa formulação sócio-filosófica sistemática, e a opusemos aos sistemas extremos do individualismo e do socialismo”. Depois de Pesch, outro jesuíta alemão, futor desse sistema e fervoroso defensor dos direitos humanos, durante os tempos do nazismo, foi Gustav Gundlach, cujos “princípios sociais e éticos por ele colocados têm validade permanente” (ULLMANN, 1993. p. 81-82).

²⁸ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Também merece relevo a posição de Patrícia Bianchi, ao sustentar, em sua tese doutoral, a importância do amplo acesso à justiça em busca de uma efetiva tutela jurisdicional do ambiente e para que se perfectibilize o atual modelo de Estado de Direito Ambiental. Nessas circunstâncias, Bianchi salienta que “a morosidade da Justiça, o acúmulo de processos, a questão da legitimidade, da competência”, por exemplo, em nada contribuem para a eficácia do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado.²⁹ Nesse mesmo sentido, Morato Leite adverte que “a grande e, talvez, a maior dificuldade em construir um Estado Ambiental é transformá-lo em um Estado de justiça ambiental”.³⁰

Por isso, entende-se que a melhor forma de proteção ambiental só pode ser dada dentro de um contexto de participação onde Estado e sociedade se alinham em diálogos e ações efetivamente sustentáveis, pois, se o Estado, representado pelo poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, não estiver em sintonia com os anseios comunitários (leia-se: um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações), de nada servirá um aporte consubstanciado em normas de direito material, se o bem juridicamente tutelado (meio ambiente) acaba por ficar vulnerável diante de um sistema processual inadequado.

Para que haja sucesso nessa cooperação, é imprescindível a delimitação de uma política ambiental voltada à realidade brasileira e que esteja em constante interação com as demais políticas adotadas pelo Estado brasileiro; entre elas, cita-se a política criminal. Sendo assim, nunca é demais lembrar que o Estado de Direito Ambiental só é Estado Ambiental porque é Estado de Direito, que, por sua vez, é Estado Democrático e aperfeiçoa-se em Estado Social. Isso significa que o Estado Ambiental deve conversar com as suas fontes, assim como faz com os ramos do Direito, com as políticas públicas e com todos os atores interessados e envolvidos na questão ambiental.

p. 173. Vide também CATALAN, Marcos. *Proteção constitucional do meio ambiente e seus mecanismos de tutela*. São Paulo: Método, 2008. p. 151

²⁹ BIANCHI, Patrícia. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 159.

³⁰ LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito do ambiente: uma difícil tarefa. In: LEITE, José Rubens Morato (organizador). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José A. Boiteux, 2000. p. 25.

1.2. Política ambiental e política criminal

Conforme o magistério de Morato Leite, “os meios judiciais são, de fato, o último recurso contra a ameaça e a degradação ambiental, pois antes deste os mecanismos de prevenção e precaução têm papel de destaque na política ambiental”.³¹

A prevenção nada mais é do que um mecanismo que visa a antecipar, avaliar e mitigar os prováveis danos que determinada atividade poderia causar ao meio ambiente. Como típico exemplo, aponta-se o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Licenciamento Ambiental (instrumentos constitucionalmente previstos no artigo 225, § 1º, inciso IV) e que também podem ser compreendidos pela velha frase: *mais vale prevenir do que remediar*.³²

Nas palavras acertadas de Leme Machado, para proteger o meio ambiente, é necessário aplicar medidas de prevenção.³³ Édis Milaré lembra que o objetivo do Direito Ambiental é fundamentalmente preventivo.³⁴ E, pelas lições de Gomes Canotilho e Vital Moreira, “as ações incidentes sobre o meio ambiente devem evitar sobretudo a criação de poluições e perturbações na origem e não apenas combater posteriormente os seus efeitos, sendo melhor prevenir a degradação ambiental do que remediá-la a posteriori”.³⁵

Cumpra salientar que a prevenção do dano não significa sua total eliminação. Segundo Paulo de Bessa, os danos ambientais originados por um empreendimento serão avaliados em conjunto com os benefícios que poderão ser gerados pela atividade que pretende obter a licença e, a partir dos estudos realizados, é que surge a opção política para deferir ou não o licenciamento requerido.³⁶

Em contrapartida, se a prevenção trabalha com os riscos conhecidos pela ciência, a precaução observa os riscos ainda desconhecidos. Por isso, o princípio da precaução deve ser aplicado até

³¹ LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito do ambiente: uma difícil tarefa. In: LEITE, José Rubens Morato (organizador). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José A. Boiteux, 2000. p. 24.

³² *Idem*. p. 30.

³³ LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 95.

³⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 823.

³⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 348.

³⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 45.

mesmo antes do princípio da prevenção, eis que, na dúvida sobre uma determinada atividade apresentar perigo ou não, se deve decidir a favor do meio ambiente.³⁷

Para Délton de Carvalho, “o princípio da precaução tem sua aplicação condicionada aos contextos de incerteza científica, em que não haja segurança das prováveis consequências de uma atividade ou produto”. Conforme Carvalho, a precaução pressupõe: a identificação dos efeitos potencialmente perigosos que decorram de um fenômeno, produto ou processo; e a existência de uma avaliação científica dos riscos, ainda que, pela falta de dados, não possam ser determinados com segurança.³⁸

Todavia, é importante ressaltar que a precaução, nas lições de Leme Machado, não tem como finalidade “imobilizar as atividades humanas”, visto que “não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta”.³⁹ Nesse viés, o simples argumento de proteção do meio ambiente já explica a sua

³⁷ Princípio disposto no artigo 15 da Declaração do Rio de 1992: “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

³⁸ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 78.

³⁹ LEME MACHADO, Paulo Afonso. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p 71-72. Nesse exato sentido, interessante trazer à baila as lições de Juarez Freitas, quando sustenta que “o Estado Democrático, para bem resguardar, em sua eminência, o princípio da precaução, age na presunção - menos intensa do que aquela que o obriga a prevenir - de que a interrupção proporcional e provisória do nexo de causalidade consubstancia, no plano concreto, uma atitude mais vantajosa do que a resultante da liberação do liame de causalidade. Decerto, inaceitável o exercício do princípio da precaução como fruto de temores desarrazoados. Em contextos semelhantes, o Estado seria traído pelo excesso manifesto de temor. Seria, para figurar exemplo, gritante demasia, consoante o atual estado de conhecimentos, cogitar de proibir o uso de celulares simplesmente em função do medo mórbido quanto aos efeitos nocivos de toda e qualquer radiação. Em contrapartida, noutro sentido do pêndulo, verifica-se o recorrente fenômeno da insuficiência acintosa das medidas de precaução. Trata-se de quebra igualmente agressiva do princípio da proporcionalidade, dado que este veda demasias e omissões. Escusado assinalar que a insuficiência reticente e a dose exagerada e irrealista de precaução, cada uma a seu modo, conduzem à idêntica inviabilidade do desenvolvimento humano pretendido, isto é, o desenvolvimento equilibrado, sensato e sustentável” (FREITAS, Juarez. *O princípio constitucional da precaução e o dever estatal de evitar danos juridicamente injustos*. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205505615174218181901.pdf> > Acesso em: 02 maio 2013). Sobre tal assunto, interessante verificar o posicionamento do TJRS: [...] PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO VERSUS PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. DISTINÇÕES. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A prova produzida nos autos, especialmente a pericial, é farta a demonstrar que a atividade da apelada não produz risco à saúde do apelante e de sua família. [...] APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70043691583, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 27/03/2012). Conforme o relator deste acórdão, “o ‘Princípio da Precaução’ não tem como finalidade, impedir a implantação/realização de toda e qualquer atividade comercial, mas tão somente daquelas nas quais se desconhecem os danos que possam provocar ao meio ambiente”.

relevância que deve ser vista e ponderada dentro de um contexto de normas fundamentais que informam o Estado de Direito Ambiental, pois a precaução não está acima de nenhum outro princípio (a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos; e os direitos humanos, por exemplo).

De acordo com Paulo de Bessa, a precaução não pode se sobrepor ao princípio da legalidade e aos demais princípios fundamentais da República, sendo que a cautela só se justifica na ausência de norma capaz de avaliar adequadamente os impactos ambientais e quando observados os demais princípios fundamentais. Fora disso, conclui o autor, “a aplicação do princípio da precaução se degenera em simples arbítrio”.⁴⁰ Contudo, também há que se fazer referência à “provisoriidade” que caracteriza tal princípio, considerando que as medidas de proteção adotadas com base na incerteza científica poderão ser reexaminadas com o avanço e a segurança das descobertas científicas a qualquer momento.⁴¹

Além desses princípios,⁴² a política de proteção ao meio ambiente também deve estar alinhada ao princípio da proibição do retrocesso ecológico e ao princípio do progresso ecológico. Este tem como objetivo a constante melhoria da legislação ambiental, enquanto aquele funciona como um garantidor de limites para tal revisão, inadmitindo, consoante Alexandra Aragão, qualquer tipo de recuo dos níveis de proteção já consagrados.⁴³ Também, não podem ser excluídos da política ambiental o princípio do poluidor pagador (que obriga a recuperação do ambiente, suportando todos os encargos) e o

⁴⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 37-38.

⁴¹ “Por conseguinte, segundo o Acordo SPS, são provisórias as medidas adoptadas em aplicação do princípio da precaução quando os dados científicos forem inadequados, provisórios e implicarem o desenvolvimento de esforços para induzir ou gerar os dados científicos necessários. É importante sublinhar que o carácter provisório não se encontra relacionado com um prazo mas com o desenvolvimento de conhecimentos científicos.” (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Comunicação da comissão relativa ao princípio da precaução*. Bruxelas, 02 de fevereiro de 2000, COM 2000, 1 final. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF> > Acesso em: 03 maio 2013).

⁴² E entre outros não menos importantes, pois a intenção é fazer menção aos princípios que estão diretamente relacionados com a política de proteção ambiental.

⁴³ ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57 e 60.

princípio da participação (associado ao direito à informação e à educação ambiental), pois, como já mencionado, a proteção ambiental não é monopólio estatal e o sistema vigente é democrático.

Frise-se que a eficácia da política ambiental poderia, muito bem, ser potencialmente ampliada se estivesse em perfeita conformidade com uma política tributária ambiental que incentivasse o desenvolvimento sustentável por meio de benefícios fiscais. Cumpre ressaltar que, aqui, não se trata de conferir benefícios para o que já é dever dos contribuintes, mas se trata de estimular a inovação e o desenvolvimento de tecnologias mais limpas e que asseguram a proteção e a preservação do meio ambiente. Nesse aspecto, Heleno Torres salienta que, “no plano internacional, a tributação ambiental tem sido referida permanentemente por todos os organismos internacionais como o meio mais eficiente para a implantação de políticas ambientais”.⁴⁴

Com efeito, todo esse suporte jurídico é viabilizado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei 6.938/81), a “mais importante depois da Constituição Federal”, visando a dar efetividade ao princípio contido no *caput* do artigo 225 da CF/88 (nunca é demais lembrar: direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações), consoante o magistério de Paulo Sirvinskas.⁴⁵

De qualquer forma, sabe-se que, em caso de previsão ou conhecimento dos riscos de dano ambiental, o princípio da prevenção se faz extremamente necessário e, em caso de dúvida do dano ambiental, o princípio da precaução também será indispensável, uma vez que ambos fazem parte de uma política ambiental que produz reflexos, inclusive, na política criminal, como é o caso do artigo 54, § 3º, da Lei 9.605/98, que impõe pena de reclusão de um a cinco anos a quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, *medidas de precaução* (leia-se também *prevenção*) em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. Quanto a isso, sublinhe-se que a prevenção e a precaução não só têm importância

⁴⁴ TORRES, Heleno Taveira. *Descompasso entre as políticas ambiental e tributária*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-jun-20/consultor-tributario-descompasso-entre-politicas-ambiental-tributaria> > Acesso em: 03 maio 2013.

⁴⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 157.

para o Direito Penal (e sua política criminal), para o Direito Ambiental (e sua política ambiental), mas também tem papel significativo para o Direito Administrativo na medida em que este poderá atuar com maior eficácia na proteção e preservação do meio ambiente do que qualquer outro ramo do Direito (em especial, o Direito Penal), adotando “medidas preventivo-antecipatórias em vez de medidas repressivo-mediadoras” e controlando a poluição na origem, na visão de Gomes Canotilho.⁴⁶

Para André Callegari e Cristina Motta, diante das rápidas mudanças sociais, das transformações tecnológicas, da globalização e do surgimento da sociedade de risco, “visualiza-se o Direito Penal como único instrumento eficaz de psicologia político-social, como mecanismo de socialização, de civilização, mas a consequência é a sua incontida expansão, submetendo-o a cargas que não pode suportar.” Porém, a situação não para por aí. Ocorre que, nos últimos anos, se verificou, em outros ramos do Direito, uma acentuada “adaptação constitucional” e “regulamentação administrativa”, enquanto, no âmbito do Direito Penal, ocorreu o contrário, considerando que há, cada vez mais, tipos penais abstratos.⁴⁷

Nesse aspecto, é necessário trazer à baila o pensamento de Flávio Gomes e Silvio Maciel, quando sustentam a ineficácia do Direito Penal na proteção e preservação ambiental. Segundo os criminalistas, é uma utopia pensar que a pena tem efeito preventivo e ressocializador em relação aos crimes ambientais cometidos por uma pessoa jurídica, por exemplo. Argumentam que, enquanto uma multa administrativa (com base no artigo 9º do Decreto 6.514/08) pode chegar até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e que essa importância ainda poderá ser duplicada ou triplicada, no caso de cometimento de nova infração ambiental (conforme artigo 11 do Decreto 6.514/08), a pena pecuniária (com fundamento no artigo 49, caput e § 1º, do Código Penal c/c artigo 18 da Lei 9.605/98) só pode chegar até R\$ 2.754.000,00. Para os autores, que defendem a atuação do Direito Penal em *ultima ratio*, “se as sanções pecuniárias previnem e

⁴⁶ Apud DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Direito constitucional e administrativo do ambiente*. Cadernos do CEDOUA. Coimbra: Almedina, 2007. p. 19 e 21.

⁴⁷ CALLEGARI, André Luís; MOTTA, Cristina Reindolff. Estado e política criminal: a expansão do direito penal como forma simbólica de controle social. In: CALLEGARI, André Luís (organizador). *Política criminal, Estado e democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 3.

ressocializam a pessoa moral, não há nenhuma dúvida de que o valor de R\$ 50.000.000,00 cumpre muito melhor tais funções”.⁴⁸

Ademais, grande parte dos tipos previstos na Lei 9.605/98 são crimes de menor potencial ofensivo, isto é, permitem a Transação Penal (cuja pena máxima não ultrapasse dois anos) ou a Suspensão Condicional do Processo (cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano). Por isso, o entendimento de que o caráter pedagógico é muito mais efetivo, quando imposto pelo Direito Administrativo em consonância com a política ambiental, tendo em vista que o Direito Penal tem, como escopo, a intervenção mínima, é louvável. Todavia, também são esses os mecanismos despenalizadores (a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo) que caracterizam a tendência do moderno Direito Penal, qual seja a intervenção mínima, o Direito Penal como *ultima ratio*.

Ademais, há de se observar a independência das esferas administrativa, civil e criminal, sendo que uma pena pecuniária aplicada pela Justiça Criminal não exclui a possibilidade de aplicação de uma multa administrativa pela Administração Pública, pois, como o próprio Constituinte sublinhou, de forma expressa e muito clara (artigo 225, § 3º), as esferas são independentes e, por conta disso, tais valores (pena e multa) podem, muito bem, ser somados. Adicionando-se os valores, a preocupação em cuidar do bem e protegê-lo aumenta, pois nada é mais prejudicial e temeroso a qualquer grupo econômico do que a aplicação de significativas multas e a intervenção da Justiça Criminal, eis que quando esta impõe uma pena restritiva de direitos (seja a suspensão parcial ou total de atividades; a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; ou a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações), logicamente, fundada em norma legal (artigo 22 da Lei 9.605/98), a uma pessoa jurídica, por exemplo, isso literalmente pode significar a sua pena de morte.

Portanto, a visão do Direito Penal como *ultima ratio* não significa a sua total ausência e, ainda que de forma mínima, o Direito

⁴⁸ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 45-46. Frise-se que, nesse cálculo, os autores utilizaram o valor do salário-mínimo vigente em agosto de 2010 (R\$ 510,00). Se fosse utilizado o valor do salário-mínimo atualmente vigente (maio de 2013 - R\$ 678,00), o valor da pena pecuniária poderia chegar até R\$ 3.661.200,00.

Penal está presente e atento, por força constitucional, às políticas ambientais e criminais, apesar de suas peculiaridades e independência. Diga-se que esse é um caminho sem volta, tendo em vista que, numa sociedade de risco, a proibição de atos que ofereçam alto risco ao bem juridicamente protegido acaba se tornando algo comum. Sob tal aspecto, o princípio da prevenção também exerce a sua função, quando atua, de forma embutida, em tipos penais de perigo abstrato, chamando a atenção para a abstenção da conduta, ou seja, conforme aduz Fernandes Santiago, “em um Direito marcado pela prevenção, natural é que se acolham os crimes de perigo”.⁴⁹

1.3. A tutela penal do meio ambiente

Como referido no início deste capítulo, a proteção jurídica do meio ambiente remonta à época das Ordenações do Reino, quando, inclusive, havia previsão penal, por exemplo, para aqueles que desrespeitassem a ordem de não cortar árvores (em especial, o *pau-brasil*), sem a autorização do rei de Portugal. Isso denota que a tutela penal não é tão recente assim, ainda que, na época colonial, o sistema repressivo ambiental tenha sido mais restrito.

Observa-se que, no Brasil, a atual Carta Magna dispõe, no *caput* do artigo 225, ser o meio ambiente um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, merecedor até mesmo de tutela penal, conforme parágrafo terceiro do mesmo artigo. Tal dispositivo o qualifica como um verdadeiro *bem jurídico* e de extrema importância para a sociedade. Pois bem, dada essas preliminares, passar-se-á a discorrer, brevemente, sobre a íntima relação existente entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o Direito Penal.

Inicialmente, mister se faz apontar o pensamento de Claus Roxin, quando aduz que “as fronteiras da autorização de intervenção jurídico-penal devem resultar de uma função social do Direito Penal”, e o que está além dessa função social, assinala o jurista alemão, não deve ser objeto de tutela penal. Roxin entende que o papel do Direito Penal deve consistir na garantia de “uma existência pacífica,

⁴⁹ SANTIAGO, Alex Fernandes. *Compreendendo o papel do direito penal na defesa do meio ambiente*. In: Revista de Direito Ambiental, ano 16, nº 61, jan./mar., 2011. p. 103.

livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais”. Ademais, compreende que os bens tutelados pelo Direito Penal não têm *validade natural infinita*, tendo em vista que “estão submetidos às mudanças dos fundamentos jurídico-constitucionais e das relações sociais”.⁵⁰

Para Roxin⁵¹, é perfeitamente possível a tutela penal dos bens jurídicos contra os ataques humanos desde que haja uma proibição de atos que possam causar riscos não permitidos pela sociedade e que tais atos injustos sejam tipificados como uma ofensa ao bem juridicamente protegido. Certamente, essa visão de proteção de bens também se encarregará de conduzir os trabalhos da política criminal.⁵²

Na doutrina portuguesa, um dos primeiros juristas a se manifestar sobre o papel do Direito Penal na proteção do meio ambiente foi Figueiredo Dias, na IV Conferência Internacional de Direito Médico, em abril de 1977, em Praga.⁵³ E, de acordo com o magistério de Figueiredo Dias, a função do Direito Penal também é a de proteger o meio ambiente e as gerações futuras. Todavia, para o mestre português, seria mais adequado que as ofensas ao meio ambiente fossem enquadradas como “delitos de desobediência às prescrições emanadas do direito administrativo e/ou dos seus agentes”, constituindo-se, essa via, “talvez mais correcta de corresponder às necessidades de proteção das gerações futuras”.⁵⁴

Na Alemanha, discute-se, desde os anos setenta, se a contribuição do Direito Penal para a tutela do meio ambiente é positiva ou negativa. Segundo Winfried Hassemer, a resposta pode ser dada

⁵⁰ ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p 16-17 e 36.

⁵¹ É interessante salientar que Claus Roxin foi um dos explanadores do princípio da bagatela.

⁵² *Idem*. p. 40 e 61.

⁵³ DIAS, Jorge de Figueiredo. Sobre a tutela jurídico-penal do ambiente: um ponto de vista português. In: *A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Iuridica 81, 2005. p. 179.

⁵⁴ Segundo Figueiredo Dias, “a dificuldade não se desvanecerá, nem sequer se minorará, pela circunstância de que o delito colectivo seja tipicamente estruturado e dogmaticamente construído como crime de dano antes que de perigo, como crime de resultado antes que de mera actividade. O que nesta problemática substancial está em jogo não é a relação naturalística entre acção e objecto da acção, mas a relação normativa entre acção e bem jurídico. Aqui julgo residir mais uma razão em favor da construção do delito colectivo como delito de desobediência a prescrições ou limitações impostas, de acordo com a lei, pelas autoridades administrativas competentes; com a precisão (essencial e imprescindível) de que tais prescrições ou limitações são editadas em nome de uma tutela de bens jurídicos com suficiente relevância para se arvorarem em bens colectivos jurídico-penais” (DIAS, Jorge de Figueiredo. *O papel do direito penal na proteção das gerações futuras*. Disponível em: < <http://www.defensoesociale.org/02/9.pdf> > Acesso em: 08 maio 2013. p. 49, 56 e 57).

da seguinte forma: “Quanto mais direito penal do ambiente, menos proteção ambiental”. No entendimento de Hassemer, quanto mais se amplia a atuação do Direito Penal do ambiente, mais se estará dando “maus passos”, produzindo apenas efeitos contrários aos pretendidos, isto é, contribuindo para a diminuição da proteção efetiva do ambiente.⁵⁵ Para Hassemer, o Direito Penal não é o instrumento mais adequado para tutelar o meio ambiente, por quatro razões: a) a primeira seria devido à *acessoriedade administrativa* (*Verwaltungsakzessorietät*), de que carece muito o Direito Ambiental, pois, na leitura do jurista alemão, ela “faz com que o ilícito penal deixe de ser visível”, passando o ato ilícito a ser objeto de “negociação direta entre a Administração e o potencial infrator”. Ocorre que, na acessoriedade administrativa, a voz que determina a ocorrência ou não do crime de poluição, por exemplo, é da Administração Pública, por meio de seus técnicos, e, dessa forma, o Direito Penal perderia e sua força e credibilidade; b) a segunda seria devido à *imputação da responsabilidade criminal*, que engloba a responsabilidade coletiva pelo ato ilícito, quando somente a imputação de responsabilidade individual deveria ser aceita no Direito Penal, inadmitindo qualquer tipo de concessão; c) a terceira diz respeito aos *fins das penas que não são atingíveis*, considerando que a prevenção não funciona e, caso seja aplicada alguma multa, essa é paga pela empresa, e não pelo verdadeiro infrator. Isso sem falar que as penas privativas de liberdade raramente são aplicadas; d) e, por fim, a quarta envolve a questão da *simbologia do Direito Penal*, considerando que ele serve como um instrumento que custa pouco dinheiro ao Estado e também ajuda a acalmar os ânimos populares que se insurgem contra a classe política, fato que em nada ajuda a política de proteção ambiental.⁵⁶

O entendimento de Hassemer se revela no fato de libertar o Direito Penal de tarefas preventivas, pois esta não seria a sua vocação, e extirpar tudo aquilo que só poderia ser conseguido através da acessoriedade administrativa. Por isso e para abreviar os problemas, Hassemer sugere um novo ramo do Direito, o *Direito de Intervenção* (*Interventionsrecht*), que condensaria os elementos penais, civis,

⁵⁵ HASSEMER, Winfried. *A preservação do ambiente através do direito penal*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 6, n° 22, abr./jun., 1998. p. 28.

⁵⁶ *Idem*. p. 31-33.

contravenções, fiscal, policial, econômico, planejamento, proteção e municipal (Kommunalrecht), dentro das exigências, logicamente, do Estado de Direito. A essência desse novo ramo, explica Hassemer, seria puramente preventiva (ao contrário do Direito Penal que é repressivo) e envolveria mecanismos de imputação coletiva de responsabilidade com sanções mais rigorosas (todavia, sem a necessidade de penas privativas de liberdade). Do mesmo modo, esse novo ramo atuaria de forma global (enquanto o Direito Penal se fixa em casos concretos) e deixaria o Direito Penal apenas com uma função ancilar, ou seja, não tendo mais, como escopo, a tutela do bem jurídico, mas tão somente a garantia dos deveres impostos pela Administração. Nesse caso, segundo Hassemer, “deveria tornar-se punível a omissão do dever de comunicação às autoridades competentes, por parte de uma empresa, do fato de laborar com produtos perigosos ou nocivos”, por exemplo. Outra característica desse novo ramo seria “prever soluções inovadoras que garantam a obrigação de minimizar os danos”, inclusive, com a exigência de constituir fundos de indenização, por parte do empreendedor, para cobrir um eventual dano ambiental.⁵⁷

Considerando essas divergências doutrinárias, entende-se que o Direito Penal não deve ser visto como uma panaceia e que não deve proteger exatamente tudo, sendo que o seu campo de atuação deve ser limitado, inclusive quando intervém na vida e no patrimônio das pessoas e, quanto ao meio ambiente, não poderia ser diferente.⁵⁸ Porém, entende-se que o meio ambiente é um bem jurídico de fundamental importância, que está diretamente relacionado à vida de todos os seres, por isso, justifica-se a sua proteção penal, pois o seu aniquilamento representa um perigo à vida, considerando que nenhum ser pode viver sem as mínimas condições necessárias de equilíbrio ecológico. Nessa linha de raciocínio, Bernd Schüne-mann⁵⁹ observa que “o meio ambiente, pressuposto da existência de toda a vida na Terra, é, dentre todos os bens jurídicos, a rigor, o mais fundamental, de modo que a sua destruição constitui nada menos do que o protótipo de crime”.

⁵⁷ HASSEMER, Winfried. *A preservação do ambiente através do direito penal*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 6, n° 22, abr./jun., 1998. p. 33-35.

⁵⁸ RIEGER, Renata Jardim da Cunha. *A posição de garantia no direito penal ambiental: o dever de tutela do meio ambiente na criminalidade de empresa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 24-25.

⁵⁹ *Apud* RIEGER, 2011. p. 23.

No mesmo sentido, é o entendimento de Guilherme Câmara, quando explana que “o ordenamento jurídico-penal das nações comprometidas com o futuro da humanidade não pode prescindir de utilizar mecanismos aptos e eficazes à proteção de determinados bens jurídicos fundamentais”. Na visão desse autor, o Direito Penal do risco “é, indubitavelmente, um dos meios de que deve valer-se o Estado para tentar garantir não apenas a existência das gerações coevas, como também das futuras gerações”.⁶⁰

Ao dispor sobre a inovação trazida pelo parágrafo 3º do artigo 225, Regis Prado descreve que, “com tal previsão, a Carta brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente”. Tal dispositivo, segundo o autor, consagrou o meio ambiente como um bem jurídico-penal, objeto de proteção penal, e reconheceu a importância desse bem ao homem e sua autonomia como bem jurídico, “devendo para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em *ultima ratio*, para garanti-lo”.⁶¹

Nesse ponto, também é relevante destacar o pensamento de Celso Fiorillo e Christiany Conte, quando sustentam que “os pilares da tutela penal ambiental, traçados em normas constitucionais, não são necessariamente coincidentes com os diplomas e conceitos clássicos de direito material e processual ordinários”. Conforme os autores, isso ocorre porque “o surgimento de novos bens jurídicos, de natureza supraindividual, passou a demandar uma nova visão sobre o direito criminal que pudesse atender de forma efetiva à tutela dos direitos difusos”. Sob essa ótica, Fiorillo e Conte entendem que a tutela de determinados bens pode variar de acordo com o momento histórico e social, deixando de ter relevância penal alguns bens ao longo do tempo e dando lugar a novas relações merecedoras de

⁶⁰ CÂMARA, Guilherme Costa. O direito penal secundário e a tutela das futuras gerações. In: D’AVILA, Fabio Roberto; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de (coordenadores). *Direito penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra, 2006. p. 238.

⁶¹ Conforme Prado, “a origem imediata do texto brasileiro (art. 225, § 3º, CF) deita suas raízes no parágrafo 3º do artigo 45 da Constituição espanhola, que foi a primeira a consagrar de maneira clara e expressa em seu corpo a proteção penal do ambiente, como mandato de criminalização de segunda geração. Assevera-se que esse mandato constitucional se encontra plenamente justificado - o ambiente como bem merecedor de tutela penal - visto que ‘se trata de um bem jurídico de especial transcendência, cuja proteção resulta essencial para a própria existência do ser humano (e, em geral, da vida), e se encontra seriamente ameaçado, pelo que sua conservação e manutenção justificam claramente o recurso às mais contundentes medidas de proteção que pode proporcionar um ordenamento jurídico.’” (PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 74-75).

tutela penal. E pode-se afirmar que essa transformação ocorre por conta da denominada “sociedade da informação” ou “sociedade pós-moderna” ou da “sociedade de risco”.⁶²

Da mesma forma, para Paulo Sirvinskas, “nos dias atuais, a tutela penal do meio ambiente continua sendo uma necessidade indispensável, especialmente quando as medidas nas esferas administrativa e civil não surtirem os efeitos desejados”. Consoante às lições do autor, o fato de não ter fronteiras faz com que o meio ambiente tenha uma atenção especial até mesmo do Direito Penal, pois uma ofensa ao bem ambiental também poderá repercutir em território estrangeiro, como a poluição de um rio ou um desastre nuclear, por exemplo. Porém, Sirvinskas salienta que a tutela penal, sob a ótica de um Direito Penal moderno, deve ser a *ultima ratio*, isto é, somente após o esgotamento dos mecanismos intimidatórios civil e administrativo é que se punirá na esfera penal.⁶³ E tudo isso se dará à luz dos princípios básicos, em especial o princípio da intervenção mínima, um dos mais relevantes balizadores do Direito Penal em um Estado Ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, constatou-se que a preocupação deferida em torno da proteção ambiental era puramente utilitarista. Essa forma se deu desde as Ordenações do Reino, quando tutelavam os bens naturais para evitar uma possível escassez desses recursos, e tal modo de proteção (puramente utilitarista) vigorou até a Segunda Guerra

⁶² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 13 e 21. Corroborando esta linha de raciocínio, interessante trazer ao debate a opinião do teólogo, doutor em História Eclesiástica pela Pontifícia Universidade Gregoriana e professor do programa de pós-graduação em História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Luiz Fernando Medeiros Rodrigues, SJ. Embora não seja jurista, Rodrigues é um profundo pesquisador da História Medieval e, em decorrência de seus estudos pôde visualizar a transformação que o Direito sofreu (e sofre) constantemente ao longo do tempo. Em outra oportunidade, o sacerdote jesuíta descreveu que, “na ordem jurídica de um país, o direito penal tem por fim a tutela dos valores considerados fundamentais por uma coletividade, os quais se convertem em bens jurídicos, e, de consequência, reprime atitudes e comportamentos qualificados como reprováveis, que, de alguma forma, lesam ou colocam em perigo tais bens. É sabido que o conteúdo do direito sancionador também se torna mutável. Atitudes consideradas delituosas em tempo e lugar perdem essa qualidade em outros tempos, em outros lugares e vice-versa. Por outro lado, a proteção penal versa não somente sobre bens materiais, mas também sobre os bens imateriais, tanto coletivos (como, por exemplo, a paz pública, a fé pública, o pudor público), como individuais (a vida, a privacidade, a honra, a liberdade, a integridade física, o direito ao culto religioso etc.)” (RODRIGUES, Luiz Fernando Medeiros. *Prefácio/Apresentação*. In: WEBER, Cristiano. O advogado diante da inquisitorialidade do inquérito policial. São Leopoldo: Oikos, 2009. p. 11).

⁶³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 607.

Mundial. Já, com a Declaração de Estocolmo (1972), se entendeu que a concepção de cuidado deveria ser outra, iniciando uma trajetória política que buscou se aproximar de um desenvolvimento mais sustentável, abandonando a visão mercadológica que se tinha do bem meio ambiente.

Certamente, pode-se dizer que houve uma evolução muito positiva na proteção e preservação do meio ambiente (um bem jurídico de fundamental relevância para a sadia qualidade de vida). Todavia, apesar de todos os percalços, é inegável que o avanço legal foi significativo e está dentro dos padrões constitucionais (aceitáveis). A Constituição Brasileira de 1988 inovou e elevou o meio ambiente como direito e dever fundamental de todos, e isso poucas Cartas fizeram, o que torna a legislação brasileira uma das mais avançadas do mundo. Para tanto, o texto constitucional garantiu a proteção e preservação por meio de todas as esferas do Direito, em especial a civil, a administrativa e a criminal.

Sabe-se que a sociedade, constantemente, passa por transformações, não só em função de determinadas políticas adotadas, como também em razão de uma economia que beira a altos e baixos ou de uma globalização que pressiona os países a se enquadrarem num modo de vida consumista e insustentável. Indubitavelmente, isso terá reflexos muito visíveis na seara ambiental e, frágil como é, o meio ambiente já tem demonstrado o resultado dessa falta de cuidado.

Portanto, dentro dessa nova concepção de cuidado (Estado Ambiental), o diálogo entre as fontes, a sociedade (priorizando a participação comunitária) e a harmonia entre as políticas públicas (especialmente a política ambiental e a política criminal) engajadas na participação efetiva de todos é o único caminho que poderá minimizar a atual crise ambiental. Uma conscientização maior e, sobretudo, uma ética ambiental também são necessárias para fazer com que essa moderna legislação ambiental brasileira possa ser mais visível aos olhos das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 32-76.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRITO, Fausto R. A.; AMARO, João Júlio V.; NABUCO, Maria Regina. Fundamentos históricos e metodológicos da questão ambiental. In: PAULA, João Antônio de (coordenador). *Biodiversidade, população e economia: uma região de mata atlântica*. Belo Horizonte: UFMG, 1997. p. 201-255.

BIANCHI, Patrícia. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra*. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

CALLEGARI, André Luís; MOTTA, Cristina Reindolff. Estado e política criminal: a expansão do direito penal como forma simbólica de controle social. In: CALLEGARI, André Luís (organizador). *Política criminal, Estado e democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 1-22.

CÂMARA, Guilherme Costa. O direito penal secundário e a tutela das futuras gerações. In: D'AVILA, Fabio Roberto; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de (coordenadores). *Direito penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra, 2006. p. 215- 243.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

_____. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; BORATTI, Larissa Verri (organizadores). *Estado de direito ambiental: tendências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 31-44.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CATALAN, Marcos. *Proteção constitucional do meio ambiente e seus mecanismos de tutela*. São Paulo: Método, 2008.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Comunicação da comissão relativa ao princípio da precaução*. Bruxelas, 02 de fevereiro de 2000, COM 2000, 1 final. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF> Acesso em: 03 maio 2013.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *O papel do direito penal na proteção das gerações futuras*. Disponível em: < <http://www.defensesociale.org/02/9.pdf> > Acesso em: 08 maio 2013.

_____. Sobre a tutela jurídico-penal do ambiente: um ponto de vista português. In: *A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Iuridica 81, 2005. p. 179-202.

DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Direito constitucional e administrativo do ambiente*. Cadernos do CEDOUA. Coimbra: Almedina, 2007. p. 18-26.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Juez. *O princípio constitucional da precaução e o dever estatal de evitar danos juridicamente injustos*. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205505615174218181901.pdf> > Acesso em: 02 maio 2013

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza: (de acordo com a lei 9.605/98)*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HASSEMER, Winfried. *A preservação do ambiente através do direito penal*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 6, nº 22, abr-jun, 1998. p. 27-35.

JUNGES, José Roque. *(Bio)ética ambiental*. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Organizador). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 39-72.

LAFER, Celso. *Desafios: ética e política*. São Paulo: Siciliano, 1995. p. 231-243.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 151-226.

_____. Estado de direito do ambiente: uma difícil tarefa. In: LEITE, José Rubens Morato (organizador). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000. p. 13-40.

_____; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Estado de direito ambiental: uma análise da recente jurisprudência ambiental do STJ sob o enfoque da hermenêutica jurídica*. In: Revista de Direito Ambiental, ano 14, nº 56, out-dez, 2009. p. 55-92.

_____; FERREIRA, Helene Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de direito ambiental no Brasil. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; BORATTI, Larissa Verri (organizadores). *Estado de direito ambiental: tendências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 3-30.

LEME MACHADO, Paulo Afonso. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LOPES, Júlio Aurélio Vianna. *A invasão do direito: a expansão jurídica sobre o Estado, o mercado e a moral*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo I. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 1997.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. *A posição de garantia no direito penal ambiental: o dever de tutela do meio ambiente na criminalidade de empresa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SANTIAGO, Alex, Fernandes. *Compreendendo o papel do direito penal na defesa do meio ambiente*. In: Revista de Direito Ambiental, ano 16, nº 61, jan-mar, 2011. p. 77-107.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Organizador). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11-38.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE SÃO PAULO. *Entendendo o meio ambiente: principais conferências internacionais sobre o meio ambiente e documentos resultantes*. Coordenação Geral de Fabio Feldmann. Vol. 1. Disponível em: < http://www.ecclesia.com.br/biblioteca/fe_e_meio_ambiente/principais_conferencias_internacionais_sobre_o_meio_ambiente_e_documentos_resultantes.html#IIB21 > Acesso em: 01 maio 2013.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 27-32.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 1-12.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. *Novo paradigma interpretativo para a Constituição brasileira: the Green Welfare State*. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_acion_democ_maria_c_tarrega_e_arnaldo_santos_netto.pdf > Acesso em: 01 maio 2013.

TORRES, Heleno Taveira. *Descompasso entre as políticas ambiental e tributária*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-jun-20/consultor-tributario-descompasso-entre-politicas-ambiental-tributaria> > Acesso em: 03 maio 2013.

ULLMANN, Reinhold Aloysio. *O solidarismo*. Coordenação de Aloysio Bohnen. São Leopoldo, 1993.

WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

WEBER, Cristiano. *O advogado diante da inquisitorialidade do inquérito policial*. São Leopoldo: Oikos, 2009.

Recebido: 16/09/2014

Aceito: 25/02/2014